



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.721141/2017-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.055 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente LEVY VIEIRA LOUZADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO OFICIAL. ISENÇÃO.

A isenção de imposto de renda por moléstia grave aplica-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando esta informação conste do laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil e Fábia Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nos seguintes valores (fl. 5):

| Rubrica | Valor em reais |
|-----------------|----------------|
| Imposto | 9.401,42 |
| Multa de ofício | 7.051,06 |
| Juros de mora | 4.808,82 |
| Total à época | 21.281,30 |

A fiscalização identificou omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 147.690,62 recebidos pelo contribuinte, tendo como fonte pagadora a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (fl. 5 e ss).

Segundo a descrição dos fatos (fl. 6):

Contribuinte apresentou laudo pericial no qual consta apenas o ano em que a moléstia se iniciou (2011). Foi intimado complementarmente a apresentar laudo pericial que informasse o mês e ano em que a moléstia se iniciou o que não foi atendido. Apresentou apenas exames médicos, assim sendo, foi considerado como isento apenas o mês de dezembro/2011.

Tempestividade da impugnação

O prazo para impugnar é de 30 dias¹. Considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 21/02/2017 (fls. 12/40) e protocolou sua peça no dia 14/02/2017 (fls. 38/40), verifica-se que a impugnação é tempestiva.

Impugnação

Em sua impugnação o contribuinte alega, em síntese, que (fl. 2 e ss):

- em 23.04.2012 apresentou sua declaração de imposto de renda (DIRPF) do ano-calendário 2011 na qual apurou R\$ 12.682,32 de imposto a recolher, que foi pago em 8 parcelas.

- em 19.12.2016 apresentou declaração retificadora onde computou seus rendimentos como isentos a partir de janeiro de 2011, consoante laudo médico oficial expedido pelo Centro de Saúde Tia Amância - PBH, que apontou o direito a isenção a partir de 2011.

- em janeiro de 2017 recebeu intimação fiscal para apresentar laudo oficial que contenha mês e ano em que a moléstia se manifestou.

- em 10.01.2017, em atendimento à intimação, apresentou:

¹ Art. 15 do Decreto 70.235/72

1. Relatório de evolução médica;
2. Sumário de alta hospitalar;
3. Relatório de hemodinâmica;

- baseado na documentação acima, concluiu que não havia dúvida que a manifestação ocorreu em 06/2011, sendo desnecessária a substituição do laudo médico e requereu a retificação do pleito apresentado na declaração retificadora.

- em fevereiro de 2017 recebeu a presente notificação de lançamento onde a Receita Federal imputa um demonstrativo de crédito tributário da ordem de R\$ 21.261,30.

Alega ainda que:

- é servidor aposentado pelo INSS desde 31/01/1990 e portador de patologia grave nos termos da Lei 7.713/88 desde 2011

- segundo a Lei 7.713/88, art. 6º, XIV e XXI e Lei 8.541/92, art. 47 e Lei 9.250/95, art. 30, § 2º:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por doença grave são considerados rendimentos isentos ou não tributáveis.

- igual direito preconiza a Instrução Normativa 15/01 em seu inciso XII e, mais além define que a isenção deverá ser reconhecida por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

- em 06/2011 e não em 12/2011 foi acometido de moléstia consoante laudo médico oficial, corroborado por relatório, exames e sumário de alta. Porque não fixar o direito a partir da documentação idônea apresentada que aponta o mês de junho de 2011?

- a sanção aplicada é excessiva, considerando que em nenhum momento o contribuinte se furtou a atender ao exigido pela Receita Federal, apresentando documentação idônea que corrobora a marcação em 06/2011.

- naquele exercício o contribuinte recolheu R\$ 12.682,32 de imposto apurado na declaração original. Se pelo cálculo apresentado na notificação o mesmo deveria recolher um imposto de renda de R\$ 9.401,42 então caberia restituição da diferença.

- anexa procuração, cópia da carteira de habilitação da procuradora e cópia da notificação de lançamento.

Por fim, pede o acolhimento de sua manifestação para que sua declaração seja processada com direito a isenção a partir do mês de junho de 2011, consoante documentação apresentada.

Requer ainda o cancelamento do débito apurado na notificação de lançamento, por excessivo, com o conseqüente crédito da restituição a que tem direito com a prioridade concedida pelo art. 69-A da Lei 9.784/99 e Estatuto do Idoso.

Documentos impugnação

Após a impugnação constam os seguintes documentos:

- cópia da notificação de lançamento (fl. 5 e ss);
- procuração (fl. 9);
- documento de identificação da procuradora (fl. 10);
- Dirpf ano-calendário 2011 (fl. 11 e ss).

Consta ainda dos autos requerimento de prioridade no andamento de processo pessoa física em razão do Estatuto do Idoso e por ser pessoa portadora de moléstia grave (fl. 44).

Na fl. 46 consta o laudo pericial questionado pela fiscalização onde consta que o contribuinte é portador de cardiopatia grave desde 2011.

Decisão de 1ª instância

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) julgou a impugnação, contudo, a decisão está contraditória e não é possível compreendê-la. A ementa refere-se ao exercício de 2013, contudo o lançamento trata do exercício 2012. Inicialmente o acórdão, fala em improcedência nos termos do voto do relator, mas o voto do relator conclui pela procedência parcial da impugnação para relativamente ao ano-calendário 2013, exercício 2012, manter o IRPF 2013 suplementar apurado na notificação de lançamento (fls. 47 a 55).

Tempestividade do recurso voluntário

O prazo para recorrer é de 30 dias². Considerando que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 06/07/2017 (fl. 61) e protocolou sua peça no dia 04/08/2017 (fl. 66 e ss), verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo.

Recurso voluntário

Em seu recurso voluntário o contribuinte alega, em síntese, que (fl. 66 e ss):

- o objeto do processo é relativo ao exercício 2012 e não 2013 conforme constante do acórdão. A DRJ confundiu-se quanto ao ano-calendário e exercício.

- não haveria porque se considerar o início da isenção a partir de dezembro de 2011, pois existe documentação comprobatória que remete o início da patologia ao mês de junho 06/2011. Ademais, não existe nenhum fato médico ocorrido no mês de dezembro que pudesse sustentar tal decisão.

- Se fosse computado o mês de dezembro como marco inicial do direito, o imposto a recolher seria R\$ 9.401,42 e não a quantia recolhida pelo contribuinte R\$ 12.682,32. Caberia então a restituição da diferença, fato alegado em peça inicial e que não foi analisado pela DRJ.

² art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

-
- a Constituição Federal garante o direito ao contraditório e ampla defesa.
 - como o acórdão contém vícios, necessariamente teria que ser objeto de revisão.
 - anexou cópia da procuração, da carteira de identidade do procurador, do acórdão e laudo médico retificado.

Requer a anexação de novo laudo, providenciado pelo contribuinte junto à mesma perícia médica, desta feita, elencando as duas patologias que o acomete: cardiopatia grave desde 06/2011 e cegueira monocular desde 02/2011.

Requer que seja considerado o início do direito à isenção o mês de fevereiro de 2011, mês de acometimento da cegueira com o competente recálculo do direito à restituição, baixando-se o lançamento efetivado contra o contribuinte.

À vista do exposto, requer que seja acolhida a sua manifestação, com o consequente processamento de declaração com direito a isenção a partir do mês de fevereiro de 2011, consoante laudo médico.

Requer ainda o cancelamento do débito apurado em notificação de lançamento, por excessivo, com o consequente crédito da restituição a que tem direito com a prioridade concedida pelo art. 69-A da Lei 9.784/99 e Estatuto do Idoso.

Na sequência consta procuração (fl. 69), identidade do procurador (fl. 70), laudo pericial (fl. 71), cópia do acórdão da DRJ (fl. 72 e ss), requerimento para prioridade no andamento processual (fl. 82).

Em 09/08/2017, o contribuinte manifestou-se novamente nos autos, desta vez para discordar do encaminhamento dos autos ao Carf. Alega direito ao contraditório e ampla defesa, a previsão de alteração do lançamento por meio de impugnação (art. 145, I, CTN) e revisão de ofício do lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior (art. 149, VIII, CTN).

Conclui dizendo que acredita que é dever de toda e qualquer autoridade administrativa revisar e anular os atos administrativos, quando estes se achem maculados por vícios formais ou materiais que os tornem imprestáveis.

Assim, requer a revisão de ofício do ato administrativo, considerando o direito à isenção a partir do mês de fevereiro de 2011, mês este de acometimento da cegueira, com o competente recálculo do direito à restituição, baixando-se o lançamento.

Requer por fim o cancelamento do débito apurado em notificação de lançamento com o consequente crédito da restituição a que tem direito com a prioridade concedida pelo art. 69-A da Lei 9.784/99 e Estatuto do Idoso.

Documentos recurso voluntário

Após o recurso voluntário constam os seguinte documentos:

- procuração (fl. 69);
- identidade do procurador (fl. 70);
- laudo pericial (fl. 71);
- cópia acórdão de impugnação (fl. 72 e ss);
- requerimento de prioridade processual (fl. 82);

Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Fungibilidade

Em razão do princípio da fungibilidade, recebo a peça apresentada pelo sujeito passivo como recurso voluntário e passo a sua análise.

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 68, 69 e 87) e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

Prioridade processual

Em consulta ao sistema informatizado de processos, verifico que os presentes autos já estão previamente marcados como prioritários em razão do Estatuto do Idoso e de moléstia grave. Assim, considerando que o pedido do recorrente já está antecipadamente atendido, não há o que analisar quanto a esta questão.

Preliminar de nulidade

O contribuinte alega diversos vícios na decisão da DRJ e pede a revisão de ofício do lançamento.

De acordo com o art. 59 do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

[...]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A decisão da DRJ trata de exercício diverso daquele que é objeto dos autos, além de conter contradições. Este fato representa prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, configurando-se pois a hipótese do inciso II supra.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo:

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Assim, por força desta disposição prosseguirei na análise do mérito.

Mérito

Moléstia grave

De acordo com as súmulas Carf 43 e 63:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em debate, os meses de janeiro e dezembro de 2011 são incontroversos nos autos, haja vista que Fisco e contribuinte concordam que os rendimentos de jan/2011 são tributáveis e os de dez/2011 são isentos. Dessa forma, a lide se limita aos meses de fevereiro a novembro de 2011.

O lançamento ocorreu porque o contribuinte não comprovou o mês de 2011 no qual se iniciou a sua moléstia, haja vista que essa informação não constava do laudo inicialmente apresentado (fl. 46). Contudo, em 04/08/2017, o sujeito passivo juntou aos autos o laudo corrigido onde é atestado que ele é portador de cardiopatia grave desde 06/2011 e cegueira monocular desde 02/2011 (fl. 71).

O art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72 prevê que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Contudo, considerando que o segundo laudo apresentado é apenas a retificação do primeiro que já constava dos autos, entendo que, em respeito ao princípio da razoabilidade, neste caso, a verdade material deve prevalecer e o formalismo deve ser mitigado para que o laudo pericial retificado seja considerado na análise da questão.

O laudo corrigido comprova que a falha que deu causa ao lançamento foi sanada. Como a fiscalização não tinha a informação do mês de início da moléstia, apenas o

ano, 2011, a isenção foi atribuída somente ao último mês do ano, lançando-se os rendimentos dos demais meses como tributáveis. No entanto, agora consta dos autos a prova exigida pela norma, atestando que uma das moléstias que o contribuinte tem e que se enquadra no rol do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88 iniciou-se em 02/2011.

Assim, diante da apresentação do laudo retificado, o lançamento deve ser modificado, a fim de considerar como isentos os rendimentos de aposentadoria recebidos a partir de fevereiro de 2011.

Do pagamento

No mais, o contribuinte alega que pagou R\$ 12.682,32 em virtude da entrega da declaração original e que só depois a retificou para declarar os rendimentos em questão como isentos. Tais pagamentos, caso confirmados nos sistemas informatizados da Receita Federal, devem ser considerados no recálculo do lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER o recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para que o lançamento seja recalculado considerando como termo inicial da moléstia grave o mês de fevereiro de 2011 e para que seja considerado no recálculo, o valor de R\$ 12.682,32 pago pelo contribuinte em razão da entrega da declaração original do ano-calendário 2011, caso os respectivos pagamentos estejam confirmados nos sistemas informatizados da Receita Federal.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábيا Marcília Ferreira Campêlo